



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	7
DESPACHOS	7
PORTARIAS.....	7
ADMINISTRATIVO	23
DESPACHOS.....	24
EDITAIS	49

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS REFERENTE AO 3º TRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2021

I – PROCESSOS RECEBIDOS NO TRIMESTRE:

Foram recebidos no 3º Trimestre de 2021, para o exame do Ministério Público de Contas, **2.499 (dois mil quatrocentos e noventa e nove)** processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.3

	PROCURADORIA-GERAL	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
DISTRIBUÍDOS	57	175	128	191	203	187	163	175	189	218	1686
RETORNO	113	63	146	51	46	40	72	144	100	38	813
ENTRADA DE PROCESSOS	170	238	274	242	249	227	235	319	289	256	2499
REMANESCENTE DO 2º TRIMESTRES	0	16	164	31	1	2	12	54	22	6	308
PARECERES	30	169	162	158	146	143	174	176	164	156	1478
OUTRAS MANIFESTAÇÕES	13	5	64	27	34	31	3	61	15	19	272
SEM MANIFESTAÇÕES	127	62	90	72	70	53	63	107	84	84	812
SAÍDA DE PROCESSOS	170	236	316	257	250	227	240	344	263	259	2562
PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO	0	18	122	16	0	2	7	29	48	3	245

II – EXAME DOS PROCESSOS NO TRIMESTRE, POR PROCURADORIA:

Foram distribuídos pela Diretoria do Ministério Público em julho, agosto e setembro do ano de 2021 um total de 1.686 (hum mil, seiscentos e oitenta e seis) Processos.

DISTRIBUÍDOS	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	Total
JUL	21	61	43	74	71	60	60	58	76	76	600
AGO	21	48	45	68	75	65	60	59	62	72	575
SET	15	66	40	49	57	62	43	58	51	70	511
TOTAL	57	175	128	191	203	187	163	175	189	218	1686

Dos Processos que Tramitaram pelo MPC/AM no 3º Trimestre do ano de 2021, 1.478 (hum mil, quatrocentos e setenta e oito) Processos resultaram em emissão de Parecer Ministerial.

PARECERES	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
JUL	13	63	61	41	58	48	64	53	42	39	482
AGO	7	47	49	62	47	49	63	60	83	61	528
SET	10	59	52	55	41	46	47	63	39	56	468
TOTAL	30	169	162	158	146	143	174	176	164	156	1478

Dos Processos que Tramitaram pelo MPC/AM no 3º Trimestre do ano de 2021, 812 (oitocentos e doze) Processos não resultaram em Manifestação do Ministério Público e 245 (duzentos e quarenta e cinco) estão pendentes de Manifestação.

SEM MANIFESTAÇÕES	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
JUL	40	25	36	23	23	13	33	31	33	26	283
AGO	45	9	27	34	28	18	13	38	39	27	278
SET	42	28	27	15	19	22	17	38	12	31	251
TOTAL	127	62	90	72	70	53	63	107	84	84	812
PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO	Procuradoria-Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7ª Procuradoria	8ª Procuradoria	9ª Procuradoria	TOTAL
JUL	0	4	156	45	0	3	18	52	50	31	359
AGO	0	13	141	25	0	3	14	65	29	15	305
SET	0	18	122	16	0	2	7	29	48	3	245



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.4

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 18 de outubro de 2021.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador- Geral do MP

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE SETEMBRO DE 2021

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de setembro do ano de 2021, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, **734 (setecentos e trinta e quatro)**, processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

Tabela 1: Demonstrativo Mensal das atuações dos Procuradores em Processos

PROCURADORIAS	REMANESCENTES DO MÊS DE AGOSTO/2021	PROCESSOS RECEBIDOS		PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL	PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO
		DISTRIBUÍDOS	RETORNO					
PROCURADORIA GERAL	0	15	42	10	5	42	57	0
1ª PROCURADORIA	13	66	28	59	2	28	89	18
2ª PROCURADORIA	141	40	41	52	21	27	100	122
3ª PROCURADORIA	25	49	17	55	5	15	75	16
4ª PROCURADORIA	0	57	10	41	7	19	67	0
5ª PROCURADORIA	3	62	13	46	8	22	76	2
6ª PROCURADORIA	14	43	17	47	3	17	67	7
7ª PROCURADORIA	65	58	23	63	16	38	117	29
8ª PROCURADORIA	29	51	23	39	4	12	55	48
9ª PROCURADORIA	15	70	9	56	4	31	91	3
TOTAL	305	511	223	468	75	251	794	245

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.5

PROCURADORIA	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA / VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS APENSOS	MANIFESTAÇÕES COBRANÇAS EXECUTIVAS	OUTROS	TOTAL
PROCURADORIA-GERAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
1ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
2ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
4ª PROCURADORIA	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	3
5ª PROCURADORIA	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	3
6ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª PROCURADORIA	0	3	2	3	1	0	0	0	0	0	0	9
8ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE PESSOAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE SAÚDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE	0	2	4	12	0	0	0	0	0	0	2	20
COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E ACESSIBILIDADE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE TRANSPARENCIA, ACESSO À INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	5	6	20	1	1	0	0	4	1	2	40



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.6

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	139	40	129	308
CÂMARAS	329	35	122	486
TOTAL	468	75	251	794

V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradores vinculados
1ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Coordenadoria: Pessoal	Evanildo Santana Bragança
3ª Coordenadoria: Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Coordenadoria: Educação	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Coordenadoria: Saúde	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Coordenadoria: Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Coordenadoria: Transparência, Acesso à Informação e Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho

Obs. Dados da 4ª Coordenadoria não foram enviados em razão do impedimento contido no Memorando 01/2020-MPC/CASA (Processo SEI 232/2021).





Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.7

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Manaus, 18 de outubro de 2021.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador- Geral do MP

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Portaria nº 34/2021-SEGER/FC, de 13 de outubro de 2021

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 06 de janeiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.8

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **DENILSON HIRATA E SÁ**, matrícula **001.930-5A**, e **EUDERIKES PEREIRA MARQUES**, matrícula **001.242-4A**, para atuarem como fiscais, e o servidor **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula **0019283A**, para atuar como gestor do **Contrato nº 27/2021** (Processo SEI nº 6191/2020), cujo o objeto é a execução de serviços comuns de engenharia para manutenções e adequações nas instalações físicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e acessórios, com fornecimento de materiais e mão de obra, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **R P DA SILVA EDIFICAÇÕES**, CNPJ 05.734.025/0001-32.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de outubro de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 382/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 4738/2021/GP, datado de 15.09.2021, constante no Processo n.º 007179/2021;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, para no dia 23.09.2021, participar da "Primeira Reunião do Bloco Brasileiro da Associação de Entidades Oficiais de Controle Público do Mercosul", na cidade de Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.9

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 388/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 10/2021, datado de 20.09.2021;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR a Senhora Conselheira **YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula n.º 000297-6A, para, no dia 20.09.2021, realizar visita técnica no Tribunal de Contas do Distrito Federal, em Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 423/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.10

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 111/2021/GP/TP, datado de 27.09.2021, constante no Processo n.º 007112/2021;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR a servidora **ANA CLAUDIA DA SILVA JATAHY**, matrícula n.º 002.389-2C, para no período de 28.09 a 01.10.2021, assessorar e acompanhar o Conselheiro-Presidente nos compromissos previamente agendados relativos às tratativas de interesse institucional deste TCE/AM perante o Egrégio Tribunal de Contas da União, em Brasília/DF;

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 424/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor dos Despachos n.º 4984/2021/GP, datado de 27.09.2021, e n.º 2283/2021/SEGER, constantes no Processo n.º 007545/2021;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor **EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 002.348-5A, para no período de 07 a 11.10.2021, e de 13 a 15.10.2021, realizar visita técnica no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na cidade de Porto Velho/RO;

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.11

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de setembro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 425/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 179/2021/GCEC/GP, datado de 27.09.2021, e do Despacho n.º 75/2021/GCYARA, datado de 28.09.2021, constantes no Processo SEI n.º 007549/2021;

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores relacionados abaixo, para que, no período de 29.09. a 02.10.2021, realizem visita técnica ao município, onde está sendo realizado o Curso pelo PCJAM/2021, onde coletarão evidências acerca da efetividade da Escola de Contas no município e proferirão Palestra de encerramento do curso, no município de Iranduba/AM:

SERVIDORES
VIRNA DE MIRANDA PEREIRA Matrícula n.º 000.346-8A
MARCELLA AGUIAR WOLTER Matrícula n.º 001.870-8B
MARTHA SUELLY LOPES MARTINS Matrícula n.º 000.150-3A
ISAAC IZIDRO ALMEIDA DA SILVA Matrícula n.º 001.120-7A

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.12

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 setembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 429/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 333/2021/DICOM/GP, datado de 29.09.2021, constante no Processo SEI n.º 007450/2021;

RESOLVE:

I – EXCLUIR o nome da servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO LINS BATISTA**, matrícula n.º 0001236E, da Portaria n.º 418/2021-GPDRH, datada de 28.09.2021, que designou a servidora para participar da equipe que efetuará o acompanhamento da agenda institucional, assessoria de comunicação e imprensa, além da cobertura jornalística da programação do Projeto “Ouvidoria + Presente, no município de Maués/AM;

II - INCLUIR o nome da servidora **RAIMUNDA EMILIANE DE SOUZA RODRIGUES**, matrícula n.º 003.457-6A, na Portaria n.º 418/2021-GPDRH, datada de 28.09.2021, efetuar o acompanhamento da agenda institucional, assessoria de comunicação e imprensa, além da cobertura jornalística da programação do Projeto “Ouvidoria + Presente, no período de 04 a 09.10.2021, no município de Maués/AM;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.13

PORTARIA N.º 439/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Exposição de Motivos n.º 13/2021/SETIN, datada de 30.09.2021, constante no Processo SEI n.º 007671/2021;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **ANDERSON PINHEIRO NEPOMUCENO**, matrícula n.º 0012440A, e **THABITTA LEAO CORREA LIMA**, matrícula n.º 0019100A, para, nos dias 14 e 15.10.2021, participarem do 4º Encontro Técnico de Governança e Tecnologia da Informação dos Tribunais de Contas do Brasil, na cidade de São Paulo/SP;

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 441/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 295/2021-OUVIDORIA, datado de 30.09.2021, constante no Processo SEI n.º 003431/2020;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA**, matrícula n.º 001.279-3C, e **FRANCISCO ANTONIO PINTO NETO**, matrícula n.º 001.095-2A, para, nos dias 19 a 22.10.2021, visitarem a Controladoria e Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Santos, na cidade de Santos/SP, bem como participarem de reuniões, na cidade



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.14

de São Paulo/SP, para dialogarem sobre assuntos relacionado ao 5º Simpósio Nacional de Ouvidorias que ocorrerá nesta Corte de Contas;

II – **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº. 471/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 102, inc. IV e X, da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e pelo artigo 29, inc. I, XIV e XXX, e § 1º, inc. V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002, e

CONSIDERANDO o artigo 82 da Lei nº 1.762, de 16 de novembro de 1986, com a redação anterior à Lei nº 2.531, de 16 de abril de 1999, bem assim no parágrafo único do artigo 1º desta última, que ordenou a preservação, com direito adquirido, das incorporações de quintos remuneratórios pelo exercício de cargos comissionados ou funções gratificadas;

CONSIDERADO o decidido pelo colendo Tribunal Pleno nos itens 9.1 e 9.2, alínea 'b', do Acórdão Administrativo nº 228/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, de 28 de setembro de 2021, nos autos do processo SEI nº 007111/2021;

CONSIDERADO a necessidade de estabelecer claramente a equivalência funcional dos cargos ocupados pela servidora conforme a Portaria nº 229/1997-GPSA, datada de 21 de outubro de 1997, previstos no seu quadro funcional até a edição da Lei nº 2.453, de 21 de julho de 1997, cujas funções e atribuições foram reconhecidas no acórdão referido, considerando o cargo equivalente na atual estrutura orgânica do Tribunal de Contas regulados pela Lei nº 4.743, de 28 de dezembro 2018, modificada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Os quintos incorporados pela servidora **ANA LÚCIA POMPEU DE NORONHA**, matrícula nº 000.093-0B, na forma da Portaria nº 229/97-GPSA, de 21 de outubro de 1997, são quanto à remuneração ou à gratificação de representação considerados com a equivalência abaixo:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.15

QUINTOS	CARGO NA PORTARIA N.º 229/1997-GPSA	CARGO EQUIVALENTE PELA LEI N.º 4.743, DE 28.12.2018, MODIFICADA PELA LEI N.º 5.579, DE 17.08.2021
1/5 (Um Quinto)	Secretário do Tribunal do Pleno	Secretário do Pleno, símbolo CC-7
1/5 (Um Quinto)	Assessor da Presidência, símbolo AD-1	Assessor da Presidência, símbolo CC-2
1/5 (Um Quinto)	Subsecretário	Diretor, símbolo CC-5
1/5 (Um Quinto)	Subsecretário	Diretor, símbolo CC-5
1/5 (Um Quinto)	Secretária Geral	Secretária Geral, símbolo CC-7

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observados os efeitos financeiros das equivalências reconhecidas na Decisão n.º 122/2019 – Administrativa – Tribunal Pleno, nos itens 9.1 e 9.2, constante no Processo TCE – AM n.º 1943/2018, bem como no Acórdão Administrativo n.º 228/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno nos autos do processo SEI n.º 7111/2021;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de outubro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 477/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, subscrito pelo Exmo. Sr. Conselheiro **Josué Cláudio de Souza Neto**, datado de 01.09.2021, constante no Processo SEI n.º 006726/2021;

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 3.886 de 23 de maio de 2013, que estabelece a **Gratificação de Função dos Militares** à disposição desta Corte de Contas;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.16

RESOLVE:

CONCEDER ao ST QPPM **CARLOS JOSE DAMIAO DE OLIVEIRA**, a **Gratificação de Função Militar – GFM**, a contar de 01.09.2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 478/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, subscrito pelo Exmo. Sr. Conselheiro **Josué Cláudio de Souza Neto**, datado de 01.09.2021, constante no Processo SEI n.º 006726/2021;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 232/2017-GPDRH, datado de 29.6.2017, que estabelece a Gratificação de Trabalho Administrativa Militar – GTAM, para os militares à disposição desta Corte de Contas;

RESOLVE:

CONCEDER ao ST QPPM **CARLOS JOSE DAMIAO DE OLIVEIRA**, a **Gratificação de Trabalho Administrativo Militar – GTAM**, a contar de 01.09.2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.17

PORTARIA N.º 482/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

RESOLVE:

TORNAR sem efeito a Portaria n.º 417/2021-GPDRH, datada de 28.09.2021, publicada no DOE de 29.09.2021;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ERRATA

Errata da Portaria n.º 268/2021-GP/SECEX, datada de 08 de outubro de 2021;

ONDE SE LÊ:

I - DESIGNAR os servidores Jurandir Almeida de Toledo Júnior (Mat. 351-4A), José Raimundo Maquiné Júnior (Mat. 1810-4A), Daniel Henrique Caldeira Cruz (Mat. 1523-7A) e José Augusto de Souza Melo (Mat. 1364-1A), sob a presidência do primeiro, para realizar Inspeção *in loco*, no período de **21/10/2021 a 27/10/2021**, no Escritório de Representação do Governo em São Paulo (PE 12.516/2020 e PE 11.648/2021) referente aos exercícios de 2019 e 2020, respectivamente;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;





Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.18

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

LEIA-SE:

I - DESIGNAR os servidores Jurandir Almeida de Toledo Júnior (Mat. 351-4A), José Raimundo Maquiné Júnior (Mat. 1810-4A), Daniel Henrique Caldeira Cruz (Mat. 1523-7A) e José Augusto de Souza Melo (Mat. 1364-1A), sob a presidência do primeiro, para realizar Inspeção *in loco*, no período de **21/10/2021 a 27/10/2021**, no Escritório de Representação do Governo em São Paulo (PE 12.516/2020 e PE 11.648/2021) referente aos exercícios de 2019 e 2020, respectivamente;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de 7 (sete) diárias aos servidores designados no item I;

VI - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;





Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.19

VII- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 18 de outubro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ERRATA

Errata da Portaria Nº 271/2021-GP/SECEX, datada de 15/10/2021;

ONDE SE LÊ:

II - DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **5 (cinco)** diárias aos servidores designados no **item I** da Portaria nº 240/2021-GP/SECEX;

LEIA-SE:

II - DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **5 (cinco)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II** da Portaria nº 240/2021-GP/SECEX;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 18 de outubro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.20

ERRATA

Errata da Portaria Nº 176/2021-GP/SECEX, datada de 19/07/2021, publicada em 05/08/2021;

ONDE SE LÊ:

I - **DESIGNAR** as servidoras Talita dos Santos Belchior (Mat. 11476-1A) e Maria Angélica de Jesus Ribeiro (Mat. 2323-0A), sob a presidência da primeira, para realizar Inspeção via Sistema, no período de **13/09/2021 a 24/09/2021**, no Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB (PE 11.812/2021) e no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU (PE 11.782/2021), referente ao exercício de 2020;

LEIA-SE:

I - **DESIGNAR** as servidoras Talita dos Santos Belchior (Mat. 11476-1A) e Maria Angélica de Jesus Ribeiro (Mat. 2323-0A), sob a presidência da primeira, para realizar Inspeção via Sistema, no período de **22/11/2021 a 07/12/2021**, no Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB (PE 11.812/2021) e no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU (PE 11.782/2021), referente ao exercício de 2020;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 27 de agosto de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 270/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.





Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.21

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 138/2021/DICOP/SECEX;

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor **Luciano Plentz Russo** (Mat. 001.936-4A), para realizar Inspeção concomitante *in loco*, no período de 18/10/2021 a 18/04/2022 (6 meses), nos recursos despendidos em obras e serviços de engenharia junto a Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, referente ao Contrato nº 015/2019-UGPE, relativo às Obras de Macro e Micro drenagem, Esgoto Sanitário, Pavimentação, Urbanização, Paisagismo e Iluminação Pública, no trecho compreendido entre a Avenida Leonardo Malcher e Rua Parintins, em Manaus;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - REQUISITAR os Contratos atuais e dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno); no que couber à fiscalização concomitante;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;





Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.22

VI - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 271/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO o Memorando Nº 01/2021-CI, subscrito pelo servidor **Antisthenes Ferreira Lins**, presidente da comissão designada pela Portaria nº 240/2021-GP/SECEX;

RESOLVE:





Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.23

I - PRORROGAR a Errata SECEX 0187725, datada de 02.09.2021, publicada no DOE dia 14.09.2021, referente a Portaria nº 240/2021-SECEX, datada de 18.08.2021, publicada no DOE dia 24.08.2021, por mais 5 (cinco) dias a partir do término de sua vigência, a contar de 25.10.2021, considerando os atrasos ocorridos dentro do período proposto para a realização da inspeção, já que os municípios objetos da inspeção decretaram feriado e ponto facultativo em diferentes datas dentro desse período, fazendo com que a comissão perdesse dias úteis de trabalho;

II - DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **5 (cinco)** diárias aos servidores designados no **item I** da Portaria nº 240/2021-GP/SECEX;

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Termo de Contrato nº 27/2021

1. **Data:** 13/10/2021
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TCE/AM**, representado pelo Conselheiro-Presidente **Mario Manoel Coelho de Mello**.
3. **Contratada:** Empresa **R P DA SILVA EDIFICAÇÕES**, CNPJ 05.734.025/0001-32, representada pelo Sr. **Renan França da Silva**.
4. **Processo:** 6191/2020-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Serviços de engenharia.
6. **Objeto:** Execução de serviços comuns de engenharia para manutenções e adequações nas instalações físicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e acessórios.
7. **Valor Global:** R\$ 796.517,28 (setecentos e setenta e três mil oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos).





Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.24

8. **Vigência da Execução:** 13/10/2021 a 12/12/2021.
9. **Vigência do Contrato:** 13/10/2021 a 12/03/2022.
10. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001, Natureza da Despesa: 33903955, Fonte: 0100, Nota de Empenho 2021NE0001463, datada de 13/10/2021, no valor de R\$ 796.517,28 (setecentos e setenta e três mil oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos).

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 16421/2021– Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, em face do Acórdão nº 303/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de outubro de 2021.

PROCESSO Nº 16458/2021– Representação formulada pela empresa HOSPCOM Equipamentos Hospitalares Eireli em face da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas – FCECON e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 517/2021 – CSC, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, da natureza frequente, das escolas da rede estadual e dos prédios administrativos da secretaria de estado da educação, bem como para realização de serviços eventuais necessários nos sistemas construtivos, equipamentos prediais utilizados, com fornecimento de material e mão de obra.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de outubro de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.25

PROCESSO: 15.025/2021

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO IDOSO DOUTOR THOMAS – FDT

REPRESENTANTE: EMPRESA J. F DE OLIVEIRA EIRELI

REPRESENTADAS: SR. NELSON NAZARENO DA SILVA RODRIGUES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FDT

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA J. F DE OLIVEIRA EIRELI EM FACE DA FUNDAÇÃO DE APOIO AO IDOSO DOUTOR THOMAS – FDT, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2021 - CL/FDT/PM, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – HORTIFRUTIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO

1. Trata-se os autos de Representação, com pedido de medida cautelar formulada pela empresa J. F de Oliveira EIRELI em face da Fundação de apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT, de responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, Diretora-Presidente, e do Sr. Nelson Nazareno da Silva Rodrigues, Presidente da Comissão de Licitação, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 06/2021 - CL/FDT/PM, cujo objeto é a aquisição, pelo menor preço por item, de gêneros alimentícios – HORTIFRUTIS, para atender às necessidades da Fundação.

2. Nesse sentido, cumpre-me registrar que os autos foram admitidos através do Despacho nº 900/2021 – GP, pelo Exmo. Conselheiro Presidente Mário Manoel Coelho de Mello, tendo sido publicado no DOE TCE/AM em 18/08/2021 (fls. 60-68).

3. De posse da demanda, verifique como argumentos para a concessão da medida cautelar, o seguinte:





Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.26

- A comissão de licitação da fundação de apoio ao idoso “Dr. Thomas”, nos termos do edital nº 06/2021 CL/FDT/PM, manifestou interesse para a aquisição, pelo menor preço por item, de gêneros alimentícios – HORTIFRUTIS, para atender as necessidades da fundação. Atendendo ao chamado, o recorrente ingressou para concorrer no certame;
- Aberta a sessão no dia 30/07/2021 o recorrente foi desclassificado do certame por segundo o pregoeiro, não ter atendido ao disposto no item 4.2.2, anexo VII – proposta de preço, item 5 do instrumento convocatório, quanto a indicação da marca, preço unitário e global por extenso;
- Posteriormente, no dia 04 de agosto foi dado em entrada em recurso administrativo a fim de que fosse reformada decisão para habilitar no pregão presencial nº 06/2021 CL/FDT/PM para que fosse dada continuidade ao andamento do certame;
- Ocorre que no dia 10 de agosto por meio do processo administrativo nº 2021.27000.27022.007349, foi proferida decisão negando provimento e mantendo a desclassificação da empresa J. F DE OLIVEIRA EIRELI no certame licitatório em questão;
- Deste modo, a desclassificação do recorrente, pela não apresentação da marca, no entendimento do próprio TCU e da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) que também regulamenta o edital, seria um excesso de formalismo por parte do senhor pregoeiro uma vez que excluiu a empresa do processo licitatório por conta de questões irrelevantes na proposta de preço, prejuízo este que não causa malefício algum a administração pública;
- A decisão se apegou de forma extrema ao formalismo, mostrando falta de boa vontade com o recorrente, uma vez que não se mostrou razoável, pois o objetivo da presente licitação é o menor preço, afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o preço é elemento decisivo, e essa questão deveria preponderar sobre o formalismo;
- No caso em tela as propostas de preço ofertadas pelo recorrente são bem menores que as ofertadas pelos concorrentes, caso a recorrente tivesse sido habilitada e declarada





Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.27

vencedora do certame, a administração pública economizaria em torno de 35% (trinta e cinco por cento), como veremos nas propostas a seguir;

- A proposta apresentada pelo recorrente tem o valor global de R\$ 288.733,50 (duzentos e oitenta e oito mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos);

- O valor global das duas empresas que foram declaradas vencedoras são, Cerealista Oliveira teve o valor total global de R\$ 232.726,00 (duzentos e trinta e dois mil setecentos e vinte e seis reais), R. Matos e Cia, valor global de R\$ 162.507,00 (cento e sessenta e dois mil quinhentos e sete reais), totalizando o valor para os cofres públicos de R\$ 395.233 (trezentos e noventa e cinco mil duzentos e trinta e três reais);

- Insta salientar, que um dos motivos para a desclassificação da empresa do certame licitatório foi a ausência do valor unitário e global por extenso, ocorre que a citada empresa cumpriu o requisito quando valor global estar escrito também por extenso;

- Com relação ao valor global estar divergente a soma de todos os itens presentes na proposta de preço, foi um erro de digitação totalmente sanável, uma vez que o valor total da soma dos itens é de R\$ 288.430,00 (duzentos e oitenta e oito mil quatrocentos e trinta reais), e o preço apresentado na proposta de preço foi de R\$ 288.733,50 (duzentos e oitenta e oito mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), erro este que não causa prejuízo algum a administração pública, visto que o valor real é menor ainda que o apresentado, perfazendo assim excesso de formalidade por parte do recorrido, uma vez que o erro de digitação é totalmente corrigível;

- É válido por pauta também o princípio da proporcionalidade, visto que nem todos os fins justificam os meios. Logo os meios úteis a execução da finalidade, quando demasiado, superam a proporcionalidade, uma vez que as medidas imoderadas se confrontam com o resultado almejado.

4. Ante esses fatos, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, **invalidar decisão administrativa no Processo nº 2021.27000.27022.007349** para que seja reformado o resultado





Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.28

da presente licitação para que a **empresa J. F de Oliveira Eireli seja novamente habilitada no Pregão Presencial nº 06/2021 CL/FDT/PM**, e, no mérito, a regular instrução da presente Representação.

5. Após análise do caderno processual, **acautelei-me**, quanto à concessão da medida liminar pleiteada, por inexistir risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM.

6. Com base nisso, **determinei** conceder prazo à **Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT**, para que apresentasse justificativas acerca do teor desta Representação, nos termos do §2º Art. 42-B da Lei Orgânica do TCE/AM¹. E, ainda, **determinei** que a **Comissão de Licitação da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT** envie a cópia integral do referido Processo Licitatório para esta Corte de Contas, com o fito de subsidiar a análise desta Representação.

7. Posteriormente, retornaram-me os autos contendo justificativa da **Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT** (fls.83 a 89), bem como cópia integral dos autos do Processo Administrativo nº. 2021.27000.27022.0.007349 (fls.90 a 577), a qual trata do presente Pregão Presencial nº 06/2021 - CL/FDT/PM.

8. Feito esse registro, passo a análise da presente medida cautelar.

9. Como é sabido, a medida cautelar é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o Julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resguardar o direito legalmente assegurado.

10. Contudo, para que o autor do processo possa fazer jus à tutela cautelar, deve demonstrar cabalmente o *fumus boni iuris*, ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal,

¹ Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

[..]

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso





Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.29

demonstrando que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos; e o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que deve haver um **evidente** risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

11. No caso em tela, o **Representante** alegou, em suma, que sua desclassificação ocorreu indevidamente por não ter atendido ao disposto no **item 4.2.2, anexo VII – proposta de preço, item 5 do instrumento convocatório**, quanto à indicação da marca, preço unitário e global por extenso, mesmo após recurso administrativo, vejamos:

A comissão de licitação da fundação de apoio ao idoso “Dr. Thomas”, nos termos do edital no 06/2021 CL/FDT/PM, manifestou interesse para a aquisição, pelo menor preço por item, de gêneros alimentícios – HORTIFRUTIS, para atender as necessitadas da fundação. Atendendo ao chamado, o recorrente ingressou para concorrer no certame. Aberta a sessão no dia 30/07/2021 o recorrente foi desclassificado do certame por segundo o pregoeiro, não ter atendido ao disposto no item 4.2.2, anexo VII – proposta de preço, item 5 do instrumento convocatório, quanto a indicação da marca, preço unitário e global por extenso.

de credenciamento, estando viabilizadas à formulação de lances verbais. Em seguida, fez recolher os envelopes contendo a Proposta de Preços e Documentos de Habilitação. Dando prosseguimento, o Pregoeiro declara *desclassificada* a Proposta de Preço da empresa **J. F DE OLIVEIRA- EIRELI**, por não atender o disposto no item 4.2.1, Anexo VIII – Proposta de Preço item 5 do instrumento convocatório, quanto a não indicação da marca, preço unitário e global por extenso. Inicia a Fase de Lances, fazendo a leitura em voz alta do valor da média de preço da Administração e das Propostas apresentadas:

*Posteriormente, no dia 04 de agosto, foi dado entrada em recurso administrativo a fim de que fosse reformada a decisão para habilitar no pregão presencial, no 06/2021 - CL/FDT/PM, para que fosse dada continuidade ao andamento do certame. Ocorre que, no dia 10 de agosto, por meio do processo administrativo nº 2021.27000.27022.007349, foi proferida decisão negando provimento e mantendo a desclassificação da empresa **J. F DE OLIVEIRA EIRELI** no certame licitatório em questão.*





12. A esse respeito, a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas, representada pelo Sr. Nelson Nazareno da Silva Rodrigues, alegou que o julgamento da Proposta não sofreu excesso de formalismo, através do Sr. Pregoeiro, pois foram respeitadas suas atribuições, conforme preceitua o item 17 do Edital do Pregão Presencial nº 06/2021-CL/FDT, em especial a alínea d), abaixo transcrita:

d) Desconsiderar erros meramente formais, desde que não resultem na necessidade de acostamento de novo(s) documento(s), tanto na fase de análise das propostas de preços, como na de habilitação;

13. Nesse sentido, argumentou que o Edital, por si só, é considerado lei entre as partes de uma licitação, é elemento fundamental do procedimento licitatório, tendo sido desrespeitadas suas exigências quanto à apresentação da Proposta de Preços, que não fora de maneira clara, portando informações omissas para seu julgamento, estabelecido à data do certame licitatório.

14. Por derradeiro, pontuou quanto ao Recurso administrativo interposto pela Representante, que não se trata de erros meramente formais, pois foi apresentado Proposta de Preços com vícios que importaram ao não atendimento às exigências do ato convocatório da licitação.

15. Em análise aos fatos e fundamentos postos pelo representante, entendo que todos os requisitos estão preenchidos para o acolhimento da medida cautelar pleiteada, entretanto, vislumbro que as irregularidades, em tese, não são insuperáveis a priori e nem de molde a evidenciar a nulidade insanável de plano do procedimento efetuado até o momento, o que recomenda prudência na análise de provimento cautelar.

16. Ante esse fato, constato que se verifica no caso em tela o requisito negativo do *periculum in mora inverso* relativamente ao pleito formulado pelo representante, pois a suspensão cautelar poderia trazer risco de dano maior ao interesse público, considerando a possibilidade de interrupção de distribuição de gêneros alimentícios para atender às necessidades da Fundação, a qual é voltada ao desenvolvimento de ações para garantir os direitos sociais da população idosa do Município de Manaus.

17. Ademais, em época de pandemia da Covid-19, é necessário cuidados redobrados com políticas públicas que almejam sensibilizar a sociedade para as questões do envelhecimento e sobre a necessidade de





Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.31

proteção a saúde das pessoas idosas, já que pessoas com 60 anos ou mais apresentam maior risco de complicações e letalidade pelo coronavírus.

18. Desse modo, é o caso de adotar o *periculum in mora inverso* e **INDEFERIR a medida cautelar** de suspensão do certame licitatório decorrente do Pregão Presencial nº 06/2021-CL/FDT/PM, considerando as circunstâncias acima destacadas.

19. Ato contínuo, encaminho os autos ao Secretário do **SEPLENO**, determinando a adoção das seguintes providências:

- a) Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) Dar ciência ao Sr. Nelson Nazareno da Silva Rodrigues, Presidente da Comissão de Licitação da Fundação Dr. Thomas;
- c) Dar ciência a empresa **J. F de Oliveira EIRELI**, informando o indeferimento da medida cautelar de suspensão do Pregão Presencial nº 06/2021 - CL/FDT/PM;
- d) Após o cumprimento das determinações acima, remeter os autos ao Órgão Técnico e ao Ministério Público para manifestação quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,
- e) Por fim, retornem os autos conclusos ao relator do feito para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2021.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto





Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.32

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 16.305/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA LEXPERT SERVIÇOS LTDA

REPRESENTADA: SRA. KUKA CHAVES, SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA LEXPERT SERVIÇOS LTDA, EM FACE DA SECRETARIA ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, COM VISTAS À SUSPENSÃO IMEDIATA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1121/2021 - CSC POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

RELATOR: CONSELHEIRO: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO

- 1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Empresa Lexpert Serviços Ltda, em face da Secretaria Estado de Educação e Desporto - SEDUC, com vistas à suspensão imediata do Pregão Eletrônico Nº 1121/2021 - CSC por possíveis irregularidades.
- 2) A representação foi admitida pelo Conselheiro-Presidente desta Corte, conforme despacho nº 1080/2021-GP (fls. 34/38), sendo os autos distribuídos a mim por ser o relator da SEDUC no biênio 2020/2021.
- 3) Em síntese, a representante aduz e requer que:





“- A presente Representação versa sobre pedido de Suspensão da Licitação, devido as diversas denúncias já apresentadas, tanto a esta Egrégia Corte quanto ao Ministério Público, em relação às empresa participantes do presente pregão eletrônico, como comprova com os documentos anexos, que tratam de irregularidades apresentadas nas contratações com o mesmo objeto, do qual participaram referidas empresas que, inclusive, foram alvo da Operação Federal Calvário, instaurada para apuração de fraudes em processos licitatórios, e que agora retornam à cena para continuarem a prática fraudulenta e delituosa, qual seja:

- AQUISIÇÃO PELO MENOR PREÇO POR LOTE, DE MATERIAS INSTITUCIONAIS INTEGRADO – LIVROS DIDÁTICOS, PARADIDÁTICOS, (IMPRESSOS E / OUDIGITAIS), PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO INTEGRADOS A PRODUTOS DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA, (HARDWARE E / OU SOFTWARE) E/ OU PLATAFORMAS DIGITAIS (ONLINE E / OU OFFLINE), DAS DIVERSAS ÁREAS E SUBÁREAS DO CONHECIMENTO HUMANO PARA ATENDER A REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO NA CAPITAL E INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS –SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO – SEDUC.

- O Edital do referido certame possui ilegalidades e não atende aos princípios constitucionais e licitatórios.

- Ocorre, que os Atos praticados pela gestão do Ex-Secretário que fora afastado do cargo, Sr. Luís Fabian Pereira Barbosa e Hilário Ananias Queiroz Nogueira, tendo este último, inclusive, sido preso na Operação Federal Calvário em razão de irregularidades em processos licitatórios em que as empresas denunciadas foram contratadas de forma direta, por Dispensa de Licitação pelo então ex-secretário e que continuam a prestar serviços para a SEDUC, assim como a participar de licitações como a que irá ocorrer amanhã, objeto da presente representação.

- O Edital desse certame foi lançado com todos os vícios e indícios fraudulentos, num irrefutável direcionamento do seu objeto para beneficiar justamente as mesmas empresas participantes do referido esquema criminoso e fraudulento, haja vista que, não obstante as denúncias efetuadas anteriormente, apontando fortes indícios de irregularidades, não





tiveram o devido êxito, permitindo com isso a continuidade do esquema fraudulento em busca de vantagens indevidas. - O artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, veda as “preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. Desse modo, o processo licitatório não pode ser direcionado, sob pena de nulidade. - Se a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, o licitante deve alertá-la de que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. - É preciso apurar a pertinência da exigência em face da segurança da contratação, analisando se existem outras licitações similares sem aquela exigência e se o empresário possui informações adicionais para demonstrar à Administração que é possível cumprir com as obrigações do contrato sem a restrição imposta. - No presente caso, vê-se claramente a existência de ligação entre o ex-Secretário de Educação Sr. Luiz Fabian e o Sr. Hilário Nogueira, juntamente com Valdemar Ábila.

- Foram veiculadas em diversos jornais de grande circulação, notícias de que o esquema já havia sido denunciado e nada foi feito. - Outras fontes de denúncias da Relação das Empresas que Hilário Nogueira, irmão do ex-secretário Vicente Nogueira, em conluio com o ex Secretário de Educação da SEDUC Luiz Fabian e o grupo empresarial Valdemar Abila, atuam criminosamente para fraudar licitações.

Por todo o exposto, não nos resta outra alternativa, senão interpor a presente REPRESENTAÇÃO aos termos desse Edital, para **requerer a suspensão da presente licitação, anulando o instrumento convocatório, bem como seja determinado que o Estado do Amazonas juntamente com este Egrégio Tribunal de Contas apure as denúncias ora efetuadas para evitar o incidente prejuízo ao erário, e a prática da improbidade administrativa**”

4) O processo foi remetido ao meu gabinete no dia 16/10/2021.





5) Passando a natureza do processo, qual seja, cautelar, pode ser definido como procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa, segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), “assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional (...)”.

6) A ação cautelar consiste, assim, em providências que conservem e assegurem tantos os bens quanto às provas e as pessoas, eliminando a ameaça de perigo iminente e irreparável. Desta forma, traduz-se em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando, subsidiariamente, os processos de conhecimento e de execução.

7) Acerca da concessão de medida cautelar no âmbito das Cortes de Contas manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, em favor dessa possibilidade, consoante verifica-se a seguir:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares





para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.

8) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.;

9) Nesse cenário, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento





Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.37

administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal

10) No caso em tela, conforme já mencionado, o pedido de cautelar fundamenta-se em eventual favorecimento indevido à determinadas empresas no Edital do Pregão Eletrônico nº 1121/2021, em afronta ao art. 3º da Lei Federal nº 8666/93, cuja data para julgamento das propostas estaria marcada para o dia 05/10/2021, às 09:30 horas.

11) Embora a acusação seja de caráter grave, tendo havido citação inclusive de operação da Polícia Federal envolvendo o ex-Secretário de Educação e a empresa que prestava o serviço objeto da licitação acima mencionada, o representante não anexou aos autos o Edital representado, e tampouco mencionou as cláusulas que eventualmente favoreceriam a licitação ser vencida por alguma empresa.

12) Ademais, segundo a empresa Lexpert Serviços Ltda (Representante), o julgamento das propostas estava marcado para 05/10/2021, enquanto autos foram encaminhados a mim somente em 16/10/2021, portanto, em momento posterior.

13) Em consulta ao Portal de Compras do Governo do Estado do Amazonas, não foi encontrada informação acerca do referido pregão, e, portanto, não há quaisquer dados sobre o vencedor da licitação, ou se foi suspensa, anulada, fracassada, ou outro caso, conforme imagem abaixo:

14) Ou seja, em que pese a gravidade dos fatos narrados, não há subsídios suficientes para que esta relatoria possa se pronunciar no mérito sobre o deferimento ou indeferimento da cautelar. Nesse aspecto, o art. 42-B, §2º da Lei Orgânica nº 2423/1996 permite ao relator a concessão de prazo ao responsável, com a finalidade de que possa, após formular melhor juízo sobre a matéria:

Art. 42-B

(...)

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o





Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.38

responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.

15) Diante de todo o exposto, com fundamento no dispositivo acima mencionado, resguardo-me por hora quanto à concessão de medida cautelar e determino à DIMU:

- 15.1) A notificação do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC e da Sra. Kuka Chaves, Secretária de Estado de Educação, Secretária de Estado de Educação, para que tomem ciência do teor da representação e do presente despacho, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias úteis para:
 - 15.1.1) Apresentarem, caso queiram, justificativas/documentos em face do pedido cautelar do representante;
 - 15.1.2) Anexem aos autos o Edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 1121/2021 – CSC;
 - 15.1.3) Informarem sobre a atual situação do processo licitatório acima;
 - 15.1.4) Justifiquem os critérios e fundamentos utilizados no Edital para julgamento das propostas, eventuais vedações a participação do certame e requisitos de habilitação.
- 15.2) A notificação da representante, LEXPERT SERVIÇOS LTDA para que tome ciência deste despacho.
- 15.3) Publique no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM este despacho.
- 15.4) Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, remetam o processo a mim para manifestação acerca do pedido cautelar.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2021.





Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.39


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 11.850/2021

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA OSVALDO BIASE MARTINS – EPP

ADVOGADO: DR. LÚCIO GLORIVALDO MATOS MARTINS (OAB/AM Nº 8.380)

REPRESENTADOS: SR. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA, REITOR DA UEA; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA OSVALDO BIASE MARTINS – EPP EM FACE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 959/2020 – CSC.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONSIDERAÇÃO

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Osvaldo Biase Martins – EPP em face da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, de responsabilidade do Sr. Cleinaldo De Almeida Costa, Reitor, e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, tendo como responsável o Sr.





Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.40

Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 959/2020 – CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de refeições (café da manhã, almoço e ceia), de qualidade a baixo custo, com condições higiênico-sanitárias adequadas e nutricionalmente balanceadas com a finalidade de atender a comunidade universitária (servidores e alunos) da UEA nos centros de estudos localizados nos municípios de Itacoatiara, Parintins e Tabatinga.

O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR formulado pela Empresa Osvaldo Biase Martins – EPP foi indeferido, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, uma vez que, quando do indeferimento da medida não constava nos autos documentos que comprovassem que o Representante de fato apresentou, no momento adequado, o atestado de capacidade exigido, de forma que não vislumbrei naquele momento processual irregularidade na condução do processo de licitação rechaçado pela Representante, uma vez que de acordo com o Histórico do chat, constantes às fls. 135/222, juntados pela defesa, o proponente 05, ora Representante, foi inabilitado por descumprimento do item 7.1.4.1 do Edital.

Após o indeferimento da medida cautelar, a Representante, em sede de pedido de reconsideração, juntou aos autos comprovantes de que, tempestivamente, durante a realização do pregão eletrônico 959/2020, apresentou o atestado de capacidade técnica em cumprimento ao item 7.1.4.1 do Edital, alegando, ainda, que não fez a comprovação quando do pedido inicial porque ainda não havia recebido a cópia do processo administrativo relativo ao Pregão rechaçado e que a cópia somente foi deferida após determinação no bojo do processo judicial 0657509-14.2021.8.04.0001.

Dito isto, repiso que da análise dos autos verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 959/2020 – CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de refeições (café da manhã, almoço e ceia), de qualidade a baixo custo, com condições higiênico-sanitárias adequadas e nutricionalmente balanceadas com a finalidade de atender a comunidade universitária (servidores e alunos) da UEA nos centros de estudos localizados nos municípios de Itacoatiara, Parintins e Tabatinga, sob a alegação de irregularidades quando da análise da documentação.





A irregularidade apontada pelo Representante tem como base o fato de o mesmo ter sido desabilitado sob a alegação de que não havia apresentado o atestado de capacidade técnica, mesmo tendo apresentado o documento, conforme disposição do item 7.1.4 do Edital, *in verbis*:

7.1.4 – Qualificação Técnica:

(...)

7.1.4.1 – Atestado de aptidão técnica, para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a boa e regular prestação de serviços similares ao objeto do edital e seus anexos, em condições compatíveis de qualidades e prazos, atendendo necessariamente os requisitos estipulados no modelo do Anexo I do Edital.

Tendo em vista que, em sede de pedido de reconsideração, a Empresa Representante juntou aos autos comprovação de que cumpriu a previsão editalícia, tendo apresentado atestado de aptidão técnica registrado no Conselho Regional de Nutricionistas, razão pela qual vislumbro a fumaça do bom direito, vez que constam nos autos indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, restando demonstrado a plausibilidade do direito substancial invocado.

Ademais, ainda há o preenchimento do segundo requisito para concessão da medida cautelar, uma vez que, em análise preliminar, observa-se que os referidos atos estão em descompasso com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que por sua vez é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias e a sua inobservância afeta, sobremaneira, o interesse público e a própria finalidade da licitação que, através da busca pela proposta mais vantajosa, deve ser sempre voltada para atender ao interesse da coletividade.

Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é a suspensão a Pregão Eletrônico nº 959/2020 – CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de refeições (café da manhã, almoço e ceia), de qualidade a baixo custo, com condições





Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.42

higiênico-sanitárias adequadas e nutricionalmente balanceadas com a finalidade de atender a comunidade universitária (servidores e alunos) da UEA nos centros de estudos localizados nos municípios de Itacoatiara, Parintins e Tabatinga.

Por todo o exposto, ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos que podem causar lesão ao interesse público.

Esclareço, ainda, que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.

Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** no sentido de suspender o Pregão Eletrônico nº 959/2020 – CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de refeições (café da manhã, almoço e ceia), de qualidade a baixo custo, com condições higiênico-sanitárias adequadas e nutricionalmente balanceadas com a finalidade de atender a comunidade universitária (servidores e alunos) da UEA nos centros de estudos localizados nos municípios de Itacoatiara, Parintins e Tabatinga.

Ato contínuo, remeto os autos à DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. oficiar à Universidade do Estado do Amazonas, ao Centro de Serviços Compartilhados para que tomem ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;





Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.43

3. oficiar ao Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;
4. Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DE CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2021.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de outubro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.656/2021

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA R M P ROMERO – EPP

REPRESENTADA: SRA. ANDREA LASMAR DE MENDONÇA RAMOS, VICE-PRESIDENTE DO

CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC ADVOGADO: DR. HUMBERTO FILIPE PINHEIRO

PEDROSA – OAB/AM N° 13.037

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA R M P ROMERO – EPP EM FACE DA SRA. ANDREA LASMAR DE MENDONÇA RAMOS,





VICEPRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 216/2021 – CSC.
CONSELHEIRA-RELATOR: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa R M P Romero - EPP (R.K Refeições), representada pela Sra. Rosimar Maria Pinto Romero, em face da Sra. Andrea Lasmar de Mendonça Ramos, Vice-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 216/2021 – CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada no preparo, fornecimento e distribuição de refeições (café da manhã e almoço), para atender a comunidade universitária (servidores e alunos) da Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A R M P ROMERO é uma empresa estrategicamente sediada em Manaus – AM, que oferece soluções em serviços de fornecimento de refeições coletivas, para organizações governamentais situadas na região norte e nordeste do Brasil. - Em plena fase de expansão e prospectando novos clientes, deparou-se com a publicação do Pregão Eletrônico nº 216/2021 do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada no preparo, fornecimento e distribuição de refeições (café da manhã e almoço), para atender a comunidade universitária (servidores e alunos) da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório. - Oferecendo a melhor proposta para a administração, esta representante sagrou-se vencedora na fase de lances e foi devidamente habilitada pelo Pregoeiro do Certame, conforme consta no histórico do chat “PE 216/21 – Serviço de Fornecimento de Alimentação Preparada:





Histórico do Chat às 01/09/2021 – 16:47:29”. - Em sede de fase recursal, equivocadamente optou a Vice-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC aprovar o Parecer nº 521/2021 – DJUR/CSC, que acatou exigência do item 7.1.4.1.4 do edital, informando que não foi acostado nos autos a Licença Sanitária Vencida. - Nobre julgador, a representante acreditava ter anexado o documento no e-compras, contudo, realmente não constava. - Trata-se de erro humano, na hora de anexar os documentos, foi anexado de maneira inequívoca apenas o protocolo de renovação, erro que pode ser simplesmente sanado por mera diligência da nobre comissão, inclusive esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, que no acórdão 1.211/2021 reforçou os já sólidos pilares da convicção de que nas compras públicas o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático. - Trata-se de mero erro material, o saneamento desse erro não acarreta qualquer alteração quanto a substância do documento, podendo, portanto, ser sanada por mera diligência, conforme preconiza a lei 8.666/1993. - Pode e deve o pregoeiro, em se tratando de mera falha formal, omissão ou obscuridade realizar diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiar a razoabilidade, na busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a administração.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente e no mérito, o que segue:

1. A concessão de medida cautelar com a imediata suspensão do certame (Pregão Eletrônico nº 216/2021, do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, que tem por objeto a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada no preparo, fornecimento e distribuição de refeições (café da manhã e almoço), para atender a comunidade universitária (servidores e alunos) da Universidade do Estado do Amazonas – UEA);
2. A anulação do ato que inabilitou a representante R M P Romero no Pregão Eletrônico nº 216/2021, bem como todos os atos que foram subsequentes;
3. A retomada do certame a partir da adjudicação da licitação à representante.

A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 122/125.





Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.46

Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, acatei-me, no primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e em ato contínuo, determinei que a DIMU emitisse comunicação à Universidade do Estado do Amazonas e ao Centro de Serviços Compartilhados para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentassem justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.

Instadas a se manifestar, o Centro de Serviços Compartilhados apresentou defesa juntada às fls. 141/151.

Importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar





Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.47

a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ab initio, verifico que a medida cautelar foi requerida para o fim de suspender o Pregão Eletrônico nº 216/2021, do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, que tem por objeto a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada no preparo, fornecimento e distribuição de refeições (café da manhã e almoço), para atender a comunidade universitária (servidores e alunos) da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, sob a alegação de irregularidades relacionadas à inabilitação do Representante.

Da análise dos autos, verifica-se que a inabilitação do Representante se deu em razão da não apresentação de dois documentos solicitados no edital, quais sejam:

- a) Licença de funcionamento estadual e/ou municipal emitida pela Vigilância Sanitária Local ou protocolo de renovação da LF autenticado, acompanhado da licença sanitária que estiver vencida.
- b) Balanço Patrimonial do exercício social de 2020.





Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.48

A apresentação desses documentos se fazia obrigatória, dada às disposições contidas, respectivamente, nos itens 7.1.4.4 e 7.1.3.1 do Edital do certame rechaçado, razão pela qual, haja vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Insta consignar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Dito isso, entendo, numa primeira análise, que o fato não houve irregularidade quando da inabilitação do Representante, restando desta forma prejudicada a fumaça do bom direito, vez que não constam nos autos indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, tendo em vista que consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida.

Posto isto, com base no que fora exposto e analisado acima, entendo que, no caso em questão, não há o preenchimento do *fumus boni iuris*, requisito necessário para o deferimento da Medida Cautelar, razão pela qual entendo que o pleito do Requerente não se faz adequado neste momento processual, nos termos regimentais.

No que tange ao requisito do *periculum in mora*, entendo que este também resta prejudicado, uma vez que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

Esclareço, por fim, que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** formulado pela empresa R M P Romero - EPP (R.K Refeições), representada pela Sra. Rosimar Maria Pinto Romero, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni*





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.49

iuris, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:

- PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- OFICIE ao Representante, à Universidade do Estado do Amazonas e ao Centro de Serviços Compartilhados, para que tomem ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão;
- Após, encaminhar os autos à DICAD para dar continuidade à instrução processual.

GABINETE DE CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2021.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2021-DICAPE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.50

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JAMIL FERREIRA LEITE, Representante da Fundação de Apoio à Pesquisa Científica, Educacional e Tecnologia de Rondônia (IPRO)**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para, enviar por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, as seguintes informações ou documentações para o Processo nº 14957/2016: 1. Apresentar a lista de candidatos inscritos e lista de candidatos que solicitaram a isenção da taxa de inscrição no concurso regido pelo edital nº 001/2016 do Município de Parintins. 2. Esclarecer, afinal, se o IPRO ainda exerce suas atividades institucionais.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 14 de outubro de 2021.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº /2021-DICETI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS**, Ex-Prefeito do Município de Manicoré, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas na Notificação de nº 18/2021 – DICETI, no Processo nº 15.138/2020, que trata da Representação interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo – TCE/AM, em face de possível burla a instrumentos Legais Relacionados à transparência na Administração Pública, por força de Despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor em Substituição ao Conselheiro Relator Mário José de Moraes Costa Filho.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 14 DE OUTUBRO DE 2020.

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Diretor DICETI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO





Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.51

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Erenilson Farias Marques, PROCESSO N.º 12.401/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, CPC, em face de supostas irregularidades relativas a criação da guarda municipal de Urucurituba, sem a realização de concurso público e critério de nomeação para fins pessoais e eleitores, praticados pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito de Urucurituba, sob pena de a mesma não ser admitida por este Tribunal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADO a empresa DMC Comércio e Manutenção de Produtos Hospitalares Ltda, representada por seu sócio administrador Sr. Samuel Sales da Costa, Processo 10399/2019, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 1156/2018 – CGL, no qual foi declarada vencedora a empresa H. Almeida Jorge – ME, previamente inabilitada, sob pena de a mesma não ser admitida por este Tribunal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, *caput* da Lei n.º 2423/96 – LOTCE, e art. 97, I, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, ficam **CHAMADOS** os servidores envolvidos no Concurso Público realizado mediante condições estabelecidas no Edital n.º 001/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 28/01/2014, que foram admitidos no Concurso Público de Provas para provimento de diversos cargos do Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Maraã-AM, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme item 9.6 da Decisão n.º 2313/2019-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, constante do Processo n.º 16444/2020.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2021.





Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.52

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2021-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. ROBSON SOUZA MAIA, Professor**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital – art. 86 da Resolução nº. 04/02 – RI-TCE/AM, para enviar por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, a seguinte informação ou documentação para o Processo nº 17364/2019: 1. Apresentar defesa quanto à existência de possível acúmulo ilícito de cargos na Prefeitura Municipal do Careiro e da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 18 de outubro de 2021.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2021-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA** a **Sra. INÊS BRAGA DA SILVA, agente comunitário de saúde e de endemias**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital – art. 86 da Resolução nº. 04/02 – RI-TCE/AM, para enviar por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, a seguinte informação ou documentação para o Processo nº 11396/2018: para apresentar defesa quanto à existência de possíveis irregularidades nos termos do Edital nº 001/2017-PSS/PMBA-SEMSA, publicado no DOMEA de 14/03/2017.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 18 de outubro de 2021.





Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.53

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro, fica **NOTIFICADO o FUNDO MUNICIAPL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL - FUMPPHC**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 665/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/07/2021 (www2.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural - FUMPPHC, exercício 2020, objeto do Processo TCE nº **11.681/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro, fica **NOTIFICADO o Sr. BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 665/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/07/2021 (www2.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural - FUMPPHC, exercício 2020, objeto do Processo TCE nº **11.681/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.54

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro, fica **NOTIFICADO o FUNDO MUNICIAPL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL - FUMPPHC**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 665/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/07/2021 (www2.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural - FUMPPHC, exercício 2020, objeto do Processo TCE nº **11.681/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADA a Sra. MARLY HONDA DE SOUZA NASCIMENTO**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 172/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 09/04/2019 (www2.tce.am.gov.br), referente à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 21/05 – SEDUC/Prefeitura Municipal de Anori, objeto do Processo TCE nº **13.830/2021 (físico 6394/2013)**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADA a Sra. SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIS**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 389/2021-**





Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.55

TCE-TRIBUNAL PLENO, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 12/05/2021 (www2.tce.am.gov.br), referente à Representação, objeto do Processo TCE nº **14.418/2017**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADA a Sra. STEPHANIE SILVA DE CARVALHO**, Sócia Administradora da Empresa MAIS EMPRESARIAL EIRELLI-EPP, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 647/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/07/2021 (www2.tce.am.gov.br), referente à Representação, objeto do Processo TCE nº **16.144/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





RÁDIO WEB FALANDO DE CONTAS

Música e informação em um só lugar



Acesse:



www.tce.am.gov.br



TRIBUNAL
DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS



tceam



tceamazonas



tce-am



www.tce.am.gov.br

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de outubro de 2021

Edição nº 2647 Pag.57



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCe-am)

